



ESTADO DE ALAGOAS

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 08/2011-CASAL, CELEBRADO ENTRE A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL, E PRATA, MAYA E MARANHÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Pelo presente instrumento particular, a COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL, Sociedade de Economia Mista Estadual, vinculada à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura, sediada na Rua Barão de Atalaia, nº 200, Centro, Maceió/AL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.294.708/0001-81, neste ato, representada por seu Diretor Presidente ÁLVARO JOSÉ MENEZES DA COSTA, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF sob o nº 140.115.494-87, e por seu Vice-Presidente de Gestão Corporativa JORGE SILVIO LUENGO GALVÃO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.981.054-57, ambos residentes e domiciliados nesta Capital; doravante, denominada simplesmente CASAL, e PRATA, MAYA E MARANHÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade civil, inscrita no CNPJ/MF nº 08.215.002/0001-00, estabelecido na Rua Tito de Barros, nº 71, 1ª andar, bairro do Poço, nesta Capital, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, neste ato, representada pelo seu sócio LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES, OAB 6.892 - AL, e CPF nº 025.952.804-81, tendo em vista o que consta no processo nº 6021/2010 - CASAL, celebram o presente aditivo, de acordo com as cláusulas e condições abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Por força deste instrumento fica alterada a Cláusula Primeira do contrato original, para fazer constar de seu objeto tão somente a obrigação de promover o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que legitime a incidência do ICMS sobre a demanda reservada de potência, com a consecutória suspensão da exigência da referida exação, bem como buscar a restituição dentro do prazo prescricional.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Por força deste instrumento, fica alterada a Cláusula Segunda do contrato original, que passa a ter a seguinte redação: Pelos serviços descritos na Cláusula Primeira acima, a CONTRATANTE pagará a CONTRATADA honorários profissionais de êxito correspondentes ao percentual de 12,5% (doze virgula cinco por cento) do valor do benefício econômico financeiro auferido pela CONTRATANTE por ocasião da exclusão dos valores correspondentes ao ICMS das suas faturas de energia elétrica.

**PARAGRAFO PRIMEIRO:** O valor a título de honorários, conforme previsto no "caput" acima, será devido por 36 (trinta e seis) meses, sendo estes correspondentes à redução empregada em 36 (trinta e seis) mensalidades relativas às faturas de energia elétrica da CONTRATANTE, sendo que as 12 (doze) primeiras parcelas devem ser pagas a partir do êxito na liminar e as restantes 24 (vinte e quatro) somente após o trânsito em julgado.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A despesa pertinente ao reajuste estabelecido na cláusula primeira terá a seguinte classificação orçamentária:

- Unidade Orçamentária: ..... 14102 - ASJUR

Edmilson Pereira  
ADV GABIAL 2951  
N.º 1719

CP  
FIS 69

CASAL  
70  
Pis



**ESTADO DE ALAGOAS**

**COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**


- Grupo de Despesa: ..... 300.000 – Serviços de Terceiros
- Rubrica: ..... 303304 – Serviços Técnicos Profissionais.

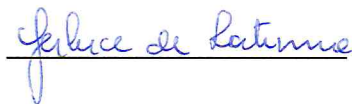
**CLÁUSULA QUARTA:** Ficam mantidas e ratificadas, para todos os fins de direito, as cláusulas e condições que não foram alteradas por força deste instrumento.

E, por estarem assim, justas e acordes, as partes, assinam o presente, em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo firmadas:

Maceió, 20 de fevereiro de 2014

TESTEMUNHAS:

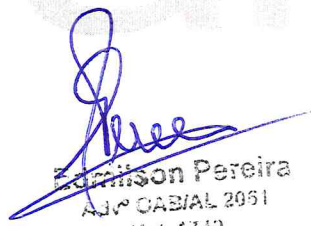
  
ÁLVARO JOSÉ MENEZES DA COSTA  
Diretor Presidente/ CASAL

  
\_\_\_\_\_

  
CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA FIGUEIREDO LIMA  
Vice-Presidente de Gestão Operacional/ CASAL

  
\_\_\_\_\_

  
LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES  
P/CONTRATADA

  
Edmilson Pereira  
AJP CASAL 2051  
M.L. 1710